



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000044-15.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PEDRO MIGUEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, davam parcial provimento ao agravo aforado por Pedro Miguel a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do requisito subjetivo com vistas a eventual promoção de regime, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.453

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000044-15.2025.8.26.0496, Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: **Pedro Miguel**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDOS.

Penitente que perpetrou faltas disciplinares de natureza grave no resgate da reprimenda, ainda no curso de reabilitação. Mau comportamento carcerário constitui óbice à liberdade condicionada, à luz do artigo 83, inciso III, alínea *b*, do Código Penal.

No que se refere à promoção de regime prisional, o bom comportamento carcerário foi readquirido quando satisfeita a exigência temporal para o colimado avanço, nos termos do artigo 112, § 7º, da *LEP*. De rigor o retorno dos autos à Vara de origem para exame do requisito subjetivo visando a eventual progressão à regência intermediária.

PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Pedro Miguel**, condenado a uma pena total de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, requereu que lhe fossem concedidos progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, uma vez que, segundo alega, satisfaria a todos os requisitos a tanto exigidos.

Indeferida a pretensão bifronte pela r. decisão de fls. 16/8, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. José Roberto Bernardi Liberal, da E. Unidade Regional de Ribeirão Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. Na motivação de fls. 02/8 a zelosa Defensoria Pública reclama a reforma do **decisum**, especialmente porque “o sentenciado cometeu a última falta grave na data de 04/10/2023, ou seja, há mais de 12 meses e, portanto, sua conduta já está devidamente reabilitada”.

O recurso foi respondido a fls. 23/41, anexando-se a fls. 42 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 56/60.

É o relatório.

2. **Pedro** resgata reprimenda reclusiva de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias, com término de

cumprimento previsto para 12.04.2025 (fls. 11/2), por **dois furtos perpetrados no período noturno**; ostenta, outrossim, **três faltas disciplinares de natureza grave**, cometidas nos dias 30.12.2022, 29.09.2023 e 04.10.2023 (fls. 11).

Formulado requerimento visando à progressão à etapa intermediária e/ou concessão de liberdade sob condições, a pretensão restou assim rechaçada:

“... O condenado não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados.

Com efeito, não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ou de livramento condicional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena.

Chega-se a essa conclusão por uma só razão, e bastante simples: recentemente o sentenciado praticou falta disciplinar, não transcorrendo, ainda, o prazo necessário para a devida reabilitação do comportamento, previsto nos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, cuja regra administrativa, dotada de razoabilidade e proporcionalidade, encontra amparo no art. 47 da Lei de Execução Penal.

*Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido de vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de **autodisciplina** e de **senso de responsabilidade**, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.*

De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional ou de livramento condicional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável

ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado.

Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, as benesses não de ser negadas, pois o Estado-juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus.

*Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: *in dubio pro societate*.*

Em resumo: incabíveis neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a progressão de regime prisional e a concessão de livramento condicional, porquanto não resultaram satisfeitos os requisitos subjetivos exigidos pelos artigos 33, § 2º e 83, ambos do Código Penal e 112 da Lei de Execução Penal, pois ausente o mérito do condenado, devendo ele permanecer no regime em que se encontra por mais tempo, com o escopo de melhor absorção da terapêutica penal em curso” (fls. 16/8).

3. Relativamente à liberdade sob condições, não merece reproche a r. decisão hostilizada.

Com efeito, ao tempo do pedido e da r. deliberação vergastada o comportamento carcerário do reeducando era classificado como mau (prazo de reabilitação previsto para 30.12.2025) - fls. 11, uma vez que o artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144, dispõe que “com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser **somado** ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo

detráído do total o período já cumprido” (negritamos).

E embora o artigo 83, inciso III, alínea **b**, do Código Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), estabeleça como um dos pressupostos para a concessão do colimado benefício o *“não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”*, a alínea **a** desse inciso prevê também o *“bom comportamento durante a execução da pena”* para fins de deferimento da liberdade condicionada - o que, como visto, não ostentava o ora agravante.

4. Entretanto, no que se refere ao almejado avanço, cumpre consignar que a Lei de Execuções Penais estatui, no seu artigo 112, § 1º, que *“o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*. Já os §§ 6º e 7º do aludido dispositivo assim estabelecem:

“§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

*§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, **ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito**”* (ressalte-se que ambos os §§ foram incluídos pela Lei nº 13.964/2019) - destacamos.

Aludido § 7º, cuja redação encerra tormentosa compreensão, teve veto presidencial rechaçado pelo Poder Legislativo, encontrando-se, assim, em vigor.

Segundo esse dispositivo o penitente **recupera o bom comportamento carcerário depois de um ano do deslize disciplinar de natureza grave** ou, caso preencha o pressuposto de ordem objetiva para promoção de regime anteriormente ao referido prazo (reitere-se: de um ano), na data do adimplemento desse requisito temporal.

Destarte, considerando que a última falta grave anotada em desfavor do reeducando data de 04.10.2023 e o lapso temporal necessário à promoção à regência intermediária foi adimplido aos 06.04.2024 (fls. 12), tem-se que o bom comportamento carcerário para fins dessa benesse foi readquirido quando alcançado o último marco, ou seja, em 06.04.2024 - nos exatos termos do artigo 112, § 7º, da Lei nº 7.210/84. Ressalte-se que os parâmetros estampados nos artigos 85 e seguintes da Resolução SAP nº 144/2010 (que dispõem sobre mau comportamento decorrente de faltas sucessivas) não prevalecem diante da nova regulamentação inserida na Lei de Execução Penal pelo denominado *Pacote Anticrime*.

Sendo assim, por mais controvertida que se apresente a redação do § 7º do artigo 112 da *LEP*, trata-se de norma cogente e que revela a vontade do Legislativo.

Imperioso, portanto, que se reconheça o desacerto da consideração do mau comportamento para fins de progressão de regime (do ponto de vista **administrativo**, ênfatize-se), já que destoante da legislação vigente.

Afastado, desse modo, o óbice assinalado pelo ilustre sentenciante (reitere-se: mau comportamento carcerário), e

realçando que a redação do artigo 112, § 7º, da LEP não afasta a necessidade de aferição do requisito subjetivo para promoção de regime, impõe-se a reanálise desse aludido pressuposto em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de Instância.

5. Nestas condições, meu voto **dá parcial provimento** ao agravo aforado por **Pedro Miguel** a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para exame do requisito subjetivo com vistas a eventual promoção de regime.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator